



ACÓRDÃO
0003372-96.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 1

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA**

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Suscitante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO

E M E N T A

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EDIÇÃO DA SÚMULA N.º 83 DO TRT-RS. EMPRESA WALMART BRASIL. REUNIÕES MOTIVACIONAIS. DANO MORAL. O empregado da empresa Walmart Brasil, que é compelido a participar das reuniões motivacionais em que é entoado o cântico Cheers, com coreografia envolvendo dança ou rebolado, sofre abalo moral, tendo direito ao pagamento de indenização. Embora esteja dentro do poder diretivo do empregador instituir políticas motivacionais aos seus empregados, há abuso de direito quando essas políticas envolvem participação obrigatória dos trabalhadores e os expõem ao ridículo em frente aos colegas, ofendendo a sua imagem e dignidade, gerando direito a reparação extrapatrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria absoluta, vencidos os Desembargadores Emílio Papaléo Zin, Wilson Carvalho Dias, Lucia Ehrenbrink e Laís Helena Jaeger Nicotti, em aprovar o enunciado da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0003372-96.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 2

Súmula nº 83 deste Tribunal, com o seguinte teor: **EMPRESA WALMART BRASIL. REUNIÕES MOTIVACIONAIS. DANO MORAL.** *O empregado da empresa Walmart Brasil que é compelido a participar das reuniões motivacionais em que é entoado o cântico Cheers, com coreografia envolvendo dança ou rebolado, sofre abalo moral, tendo direito ao pagamento de indenização.*

Precedentes:

RO 0001226-14.2013.5.04.0304, 1ª Turma

RO 0000132-59.2014.5.04.0251, 4ª Turma

RO 0020239-41.2014.5.04.0020, 6ª Turma

RO 0000596-83.2014.5.04.0251, 8ª Turma

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2015 (segunda-feira).

RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a partir do Ofício SETR2 n.º 073/2015, de 21-05-2015. Notícia o referido Ofício que o Ministro José Roberto Freire Pimenta determinou o sobrestamento e a devolução a este Tribunal do Proc. TST-RR-20152-98.2013.5.04.0124, com base no art. 2º, I, da Resolução nº 195, de 02-03-2015, para uniformização jurisprudencial relativa ao seguinte tema: "WMS



ACÓRDÃO
0003372-96.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 3

SUPERMERCADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRITO DE GUERRA (CHEERS). OBRIGAÇÃO DE CANTAR E DANÇAR".

Os acórdãos conflitantes são os RO 0020152-98.2013.5.04.0124 e RO 0020509-51.2014.5.04.0251.

Após a devida autuação e cadastramento do incidente, foi determinada a sustação do exame de admissibilidade dos recursos de revista versando sobre o tema (fl. 23, verso). Houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (fls. 29-32), oficiando pela *“uniformização da jurisprudência, no sentido de que seja reconhecido que a empregadora WMS Supermercados descumpriu obrigação contratual, ao não oportunizar aos seus empregados condições dignas de trabalho, pois sujeitá-los a entoar canções, dançar e rebolar em reuniões é meio vexatório e constrangedor, restando caracterizado o dano moral, em face da violação ao Princípio da Dignidade Humana e os direitos da personalidade”*.

Os autos foram conclusos à Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, que entendeu cabível o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, porquanto em consonância com o previsto no art. 896, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014, apurando divergência nos julgamentos das Turmas deste Tribunal, em relação à existência, ou não, de dano extrapatrimonial decorrente da política motivacional do WMS Brasil, consistente em entoar o cântico *“cheers”* e dançar ou rebolar em reuniões de participação compulsória, realizadas antes da jornada de trabalho, registrando, em seu parecer, que tais divergências se verificam a partir do momento em que as **1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª e 10ª Turmas** entendem existente o dano e, portanto, cabível a reparação (RO 0001226-



ACÓRDÃO
0003372-96.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 4

14.2013.5.04.0304, 1ª Turma, Desª Iris Lima de Moraes, 25/02/2015; RO 0020324-88.2013.5.04.0011, 2ª Turma, Des. Alexandre Corrêa da Cruz, 02/03/2015; RO 0000172-97.2014.5.04.0103, 3ª Turma, Desª Maria Madalena Telesca, 04/12/2014; RO 0000132-59.2014.5.04.0251, 4ª Turma, Des. João Pedro Silvestrin, 05/08/2015; RO 0020931-70.2014.5.04.0010, 5ª Turma, Desª Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, 18/05/2015; RO 0020239-41.2014.5.04.0020, 6ª Turma, Des. Raul Zoratto Sanvicente, 10/07/2015; RO 0000596-83.2014.5.04.0251, 8ª Turma, Des. Francisco Rossal de Araújo, 07/05/2015; RO 0020580-53.2014.5.04.0251, 9ª Turma, Desª Lucia Ehrenbrink, 23/04/2015; RO 0000205-50.2013.5.04.0741, 10ª Turma, Des. João Batista de Matos Danda, 28/05/2015), ao passo que as **7ª e 11ª Turmas** entendem inexistente o dano extrapatrimonial decorrente de tal situação (RO 0020325-22.2013.5.04.0028, 7ª Turma, Des. Wilson Carvalho Dias, 03/06/2015; RO 0020791-42.2014.5.04.0202, 11ª Turma, Des. Herbert Paulo Beck, 15/06/2015), havendo, ainda, em órgãos fracionários que julgam em um e outro sentido, **entendimentos que condicionam o dano à prova de que o trabalhador dance ou rebole durante a entoação do cântico *cheers*, não o reconhecendo pela mera participação nos encontros ou entoação do cântico** (voto vencido do Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda no RO 0020663-08.2013.5.04.0121, 9ª Turma, de sua relatoria, 19/06/2015; meu voto no RO 0020791-42.2014.5.04.0202, 11ª Turma, Des. Herbert Paulo Beck, 15/06/2015).

Por essas razões, tendo em vista que **nove das onze Turmas** deste Tribunal entendem que gera dano moral a participação compulsória do empregado nas reuniões motivacionais promovidas pelo WMS Brasil, em que é entoado o cântico *cheers* e o trabalhador tem de dançar e rebolar,



ACÓRDÃO
0003372-96.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 5

a Comissão de Jurisprudência propôs uniformizar a jurisprudência do TRT-RS sobre o tema, com a aprovação do seguinte verbete:

EMPRESA WALMART BRASIL. PARTICIPAÇÃO COMPULSÓRIA DO EMPREGADO EM REUNIÕES MOTIVACIONAIS EM QUE É ENTOADO O CÂNTICO CHEERS, COM COREOGRAFIA ENVOLVENDO DANÇA OU REBOLADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O empregado da empresa Walmart Brasil, que é compelido a participar das reuniões motivacionais em que é entoado o cântico Cheers, com coreografia envolvendo dança ou rebolado, sofre abalo moral, tendo direito ao pagamento de indenização.

Precedentes:

RO 0001226-14.2013.5.04.0304, 1ª Turma, Desª Iris Lima de Moraes, 25/02/2015;

RO 0000132-59.2014.5.04.0251, 4ª Turma, Des. João Pedro Silvestrin, 05/08/2015;

RO 0020239-41.2014.5.04.0020, 6ª Turma, Des. Raul Zoratto Sanvicente, 10/07/2015;

RO 0000596-83.2014.5.04.0251, 8ª Turma, Des. Francisco Rossal de Araújo, 07/05/2015.

O fundamento da Súmula proposta é que, embora esteja dentro do poder diretivo do empregador instituir políticas motivacionais aos seus empregados, há abuso de direito quando essas políticas envolvem participação obrigatória dos trabalhadores e os expõem ao ridículo em



ACÓRDÃO
0003372-96.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 6

frente aos colegas, ofendendo a sua imagem e dignidade, gerando direito a reparação extrapatrimonial.

Distribuídos a mim para atuar como Relator, levo a proposta para julgamento pelo Tribunal Pleno.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA (RELATOR):

A questão envolvendo a existência de dano extrapatrimonial decorrente participação compulsória do empregado da WMS Brasil em reuniões motivacionais em que é entoado o cântico Cheers, com coreografia envolvendo dança ou rebolado, é relativamente pacífica no âmbito deste Tribunal.

De acordo com parecer da Comissão de Jurisprudência, nove das onze Turmas Julgadoras reconhecem dano à esfera da personalidade decorrente de tal situação, entendendo, em síntese, que, ao empregador, é lícito instituir políticas motivacionais aos seus empregados, havendo, porém, abuso de direito quando essas políticas envolvem participação obrigatória dos trabalhadores e os expõem ao ridículo em frente aos colegas, ofendendo a sua imagem e dignidade, gerando direito a reparação extrapatrimonial.

Pessoalmente, embora já tenha entendido pela inexistência de dano decorrente de tais situações (RO 0001351-54.2010.5.04.0023, 11ª Turma, de minha relatoria, 16-08-2012), assim como já tenha limitado o



ACÓRDÃO

0003372-96.2015.5.04.0000 IUJ

FI. 7

reconhecimento do dano apenas nos casos em que a prova demonstre que o trabalhador tenha dançado ou rebolado, afastando-o pela mera participação em reuniões nas quais era entoado o cântico (voto divergente no RO 0020320-39.2015.5.04.0251, 11ª Turma, de relatoria da Desª Flávia Lorena Pacheco, 29-0-2015), firmei, mais recentemente, convicção de que a mera participação do empregado em tais reuniões, desde que compulsória e que envolva cantar ou desenvolver algum tipo de coreografia, por mais simples que seja, já é o suficiente para expor o trabalhador ao ridículo, abalando a sua imagem perante os demais presentes, gerando o direito à indenização por dano moral.

O trabalhador é contratado para empregar sua força de serviço em atividade compatível com aquela para a qual foi contratado, podendo o empregador utilizar-se de estratégias motivacionais, mas jamais pode exigir-lhe conduta que invada sua esfera íntima, como ocorre nesses casos envolvendo as reuniões em que entoado o cântico Cheers.

Sendo assim, existindo controvérsia, ainda que pequena, sobre a questão em exame no âmbito da 4ª Região - o que demanda uniformização da jurisprudência, na forma da Lei n.º 13.015-14 - e sendo amplamente majoritária a corrente jurisprudencial que entende por reconhecer a existência de dano extrapatrimonial decorrente de participação compulsória do empregado da WMS Brasil em reuniões motivacionais em que é entoado o cântico Cheers, com coreografia envolvendo dança ou rebolado, voto pela edição de Súmula, tal como proposta pela Comissão de Jurisprudência:

**EMPRESA WALMART BRASIL. PARTICIPAÇÃO
COMPULSÓRIA DO EMPREGADO EM REUNIÕES**



ACÓRDÃO
0003372-96.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 8

MOTIVACIONAIS EM QUE É ENTOADO O CÂNTICO CHEERS, COM COREOGRAFIA ENVOLVENDO DANÇA OU REBOLADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O empregado da empresa Walmart Brasil, que é compelido a participar das reuniões motivacionais em que é entoado o cântico Cheers, com coreografia envolvendo dança ou rebolado, sofre abalo moral, tendo direito ao pagamento de indenização.

Como precedentes, entendo adequados aqueles citados pela Comissão de Jurisprudência: RO 0001226-14.2013.5.04.0304, 1ª Turma, Desª Iris Lima de Moraes, 25/02/2015; RO 0000132-59.2014.5.04.0251, 4ª Turma, Des. João Pedro Silvestrin, 05/08/2015; RO 0020239-41.2014.5.04.0020, 6ª Turma, Des. Raul Zoratto Sanvicente, 10/07/2015; RO 0000596-83.2014.5.04.0251, 8ª Turma, Des. Francisco Rossal de Araújo, 07/05/2015.

É como voto.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

Como consignou o Exmo. Desembargador-Relator, venho entendendo que é objetiva a responsabilidade do empregador por ato de seus empregados que deram causa, por ação culposa, ao dano, no exercício do seu trabalho.

Assim, se prova há da participação compulsória do trabalhador em reunião de caráter motivacional que envolva cânticos, danças ou outros, capazes de gerar constrangimento, a empregadora deve satisfazer indenização extrapatrimonial.

Situando a orientação da jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal do



ACÓRDÃO
0003372-96.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 9

Trabalho, consigno alguns arestos daquela Corte.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CHEERS. CÂNTICOS E DANÇAS MOTIVACIONAIS OBRIGATÓRIAS. CONFIGURAÇÃO DE LESÃO À HONRA E À DIGNIDADE DOS EMPREGADOS. *Viola o princípio da dignidade humana do trabalhador o ato da empresa que obriga seus empregados a participarem de reuniões motivacionais, ocasiões em que os obreiros são compelidos a bater palmas e entoar cânticos de exaltação à empresa, além de serem obrigados a rebolar na presença de seus colegas. Na hipótese dos autos, ficou comprovado que o reclamante era forçado a participar de tal prática motivacional. Recurso de Revista conhecido e não provido. (RR - 1441-94.2011.5.04.0001, Rel Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 28/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)*

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARTICIPAÇÃO EM CÂNTICOS MOTIVACIONAIS (CHEERS). QUANTUM. *O Tribunal Regional, soberano no exame da prova, consignou que a prova produzida foi no sentido de imposição à participação do empregado em cânticos motivacionais, acompanhados de expressão corporal (rebolados) que resultavam em uma conduta vexatória e constrangedora e da qual não podia se abster de participar. A conduta da empresa revela clara afronta à dignidade do empregado, passível de reparação financeira, expressa na situação vexatória a que era exposto o empregado, vendo-se obrigado a realizar tais cânticos e rebolados, inclusive*



ACÓRDÃO

0003372-96.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 10

sendo punido com a repetição dos movimentos caso não os tivesse executado satisfatoriamente. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 236-40.2013.5.10.0018 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/09/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015)

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Divirjo, com a devida vênia, do eminente Relator.

Penso que o enunciado de Súmula proposto estabelece uma objetividade na configuração do dano que me parece incompatível com o contexto fático que envolve esta prática motivacional adotada pela empresa Walmart Brasil em seus diversos estabelecimentos.

Em primeiro lugar, segundo entendo, ainda que dentro de um ambiente laboral, os atos de cantar ou dançar não podem ser tidos, por si sós, como vexatórios, constrangedores ou ofensivos à dignidade de quem quer que seja. Penso que não é possível, a fim de dar contornos objetivos à caracterização do dano, dissociá-lo da condição pessoal dos atores envolvidos e do contexto fático de cada caso concreto.

Assim, não teria nenhuma dificuldade em manter a condenação por dano moral no caso retratado em um dos julgados indicados como precedente, no qual uma empregada grávida era compelida a participar da prática motivacional - se bem que naquele caso, em segundo grau, discutiu-se apenas o valor da indenização (Proc. 0000132-59.2014.5.04.0251). Com efeito, para efeito de se considerar como apto à configuração do dano



ACÓRDÃO
0003372-96.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 11

moral, o aspecto subjetivo não pode ser desconsiderado, pois é bem provável que, para alguns, a participação no *Cheers* seja, de fato, um constrangimento tal que justifique uma compensação pecuniária, mas, para outros, seja um momento de pura descontração.

Examinando o julgado do Proc. 0000596-83.2014.5.04.0251 (8ª Turma), indicado como precedente pela Comissão de Jurisprudência, verifico que os seus fundamentos só realçam os aspectos subjetivos a que me refiro. Diz o Relator do caso, o eminente Des. Francisco Rossal de Araújo:

Dito de outra forma, no tempo em que o trabalhador está à disposição da empresa, está para uma finalidade, constante do contrato de trabalho, de maneira que qualquer alteração dessa finalidade de modo que ela recaia sobre a pessoa do trabalhador sem qualquer vinculação com a função para a qual foi contratado (o que se dá quando aos trabalhadores é determinado que cantem, dancem, façam "palhaçadas", etc.), poderá configurar-se o dano moral, uma vez que, como já visto, ingressar-se-á na esfera subjetiva de avaliação, em que cada pessoa poderá (a depender de suas características pessoais) sentir-se constrangida e humilhada, e, nesse caso, fará jus à indenização.

É essa a situação do caso sob exame, em que o canto motivacional da empresa reclamada, que envolvia também dança, extrapola as obrigações assumidas pelo empregado (dar trabalho), sendo assim passíveis de causar sentimentos de constrangimento e humilhação, mormente porque essas atividades poderiam ser vistas por outras pessoas [...]



ACÓRDÃO
0003372-96.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 12

(sublinhei)

Com efeito, o dano moral existirá conforme se verifique, em cada caso concreto, um grau de constrangimento e humilhação que afete de modo particular a vítima, a ponto de lhe afetar a integridade psicofísica. Esta condição, certamente, só poderá ser verificada em indivíduos particularmente sensíveis a qualquer exposição, o que não pode, ao meu ver, balisar a caracterização do dano, principalmente em caráter objetivo. Se é para se dar caráter objetivo, então o mais adequado seria considerar o trabalhador comum, sem aquela hipersensibilidade a qualquer exposição. O que se teria, então, no máximo, seriam meros dissabores. Arrisco-me a dizer, ainda, que a eventual inibição eventualmente demonstrada nas primeiras participações tende a desaparecer com o tempo, de modo que não me parece nem sequer plausível que se alegue persistência de dano após 5 anos de participação na prática motivacional.

Examinando, também, o teor da sentença do Juiz Edson Moreira Rodrigues, da Vara do Trabalho de Santo Ângelo, no Proc. 0000205-50.2013.5.04.0741 - também indicado como precedente jurisprudencial pelo ora eminente Relator -, considero necessário reproduzir a impressão pessoal do magistrado sobre o dito *Cheers*:

Registro que este julgador, ao analisar outros processos em face da reclamada com pedido idêntico, deferiu o pagamento de indenização por danos morais, entendendo que a ré colocava os seus empregados em uma situação desconfortável e constrangedora na frente de seus colegas de trabalho. Contudo, após assistir a alguns vídeos em que era entoado o canto motivacional em várias filiais da reclamada, que foram



ACÓRDÃO
0003372-96.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 13

assistidos também por alguns desembargadores do TRT, concluiu este julgador que não há qualquer situação que provocasse constrangimento ou humilhação no entoamento do canto e da dança. (sublinhei)

Assim, entendo que não há como dar um caráter objetivo à caracterização do dano moral pela simples participação da prática motivacional da empresa Walmart, já que, como referi, as práticas de cantar ou dançar - aqui, com ou sem o dito rebolado -, não são, por si sós, ofensivas a direitos de personalidade, nem à dignidade da pessoa humana. Neste último aspecto, examinando-se sob a ótica da preservação da integridade psicofísica do trabalhador, talvez seja viável a caracterização do dano, mas dependente exclusivamente da situação particular do trabalhador a partir do caso concreto. Fora disso, a Súmula, como proposta, data máxima vênia, criará uma situação objetiva de indenização que poderá gerar, em breve, outras tantas situações similares que também deverão necessariamente resultar em indenizações, causando profunda insegurança jurídica.

Proponho, nesta matéria, o seguinte enunciado de Súmula:

EMPRESA WALMART BRASIL. PARTICIPAÇÃO COMPULSÓRIA DO EMPREGADO EM REUNIÕES MOTIVACIONAIS EM QUE É ENTOADO O CÂNTICO CHEERS. DANO MORAL. *A participação obrigatória do empregado da empresa Walmart Brasil nas reuniões motivacionais em que é entoado o cântico Cheers, é passível de gerar dano moral indenizável, observado o caso concreto em que o trabalhador demonstre ter sofrido constrangimento tal que lhe tenha sido afetada, presumidamente, a sua integridade*



ACÓRDÃO
0003372-96.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 14

psicofísica.

É assim como voto.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA (RELATOR)**

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ



ACÓRDÃO
0003372-96.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 15

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES
DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI
DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE
DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES
DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA
DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI
DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA